



Número: **0600643-40.2026.6.09.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **MARK YSHIDA BRANDÃO - Juiz Federal**

Última distribuição : **05/08/2026**

Processo referência: **0600622-64.2026.6.09.0000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Deputado Estadual

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RANNIERI CAVALCANTI LOPES (IMPUGNANTE)	
	OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (ADVOGADO)
PARTIDO PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - GOIÁS (REQUERENTE)	
RAFAEL MARRA E SILVA (REQUERENTE)	
	IANI CRISTINA DE LIMA (ADVOGADO) HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - GOIÁS (IMPUGNADO)	
RAFAEL MARRA E SILVA (IMPUGNADO)	
	HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38435472	09/09/2026 21:17	Acórdão	Acórdão
38431257	09/09/2026 21:17	Ementa	Ementa
38431078	09/09/2026 21:17	Voto Relator	Voto Relator
38431075	09/09/2026 21:17	Relatório	Relatório
38434228	09/09/2026 12:19	Certidão	Certidão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - PROCESSO N. 0600643-40.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: MARK YSHIDA BRANDÃO

REQUERENTE: RAFAEL MARRA E SILVA

ADVOGADO: IANI CRISTINA DE LIMA - OAB/GO67189

ADVOGADO: HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS - OAB/GO33921

REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - GOIÁS

IMPUGNANTE: RANNIERI CAVALCANTI LOPES

ADVOGADO: OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - OAB/GO42535-A

IMPUGNADO: RAFAEL MARRA E SILVA

ADVOGADO: HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS - OAB/GO33921

IMPUGNADO: PARTIDO PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - GOIÁS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO FORMAL. CONTINUIDADE FÁTICA DAS ATIVIDADES DE ARTICULAÇÃO E INTERLOCUÇÃO GOVERNAMENTAL. PROVA ROBUSTA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. O pedido e a impugnação. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026. Candidato ao mesmo cargo apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Alegou que o requerente, apesar de formalmente exonerado do cargo de Secretário-Geral de Governo municipal em 01.04.2026, continuou a exercer de fato atividades de articulação e interlocução governamental.

2. Fatos relevantes. O impugnante apresentou registros audiovisuais e publicações



posteriores à exoneração. Os elementos retratam a atuação do candidato em demandas administrativas, obras, serviços públicos e entrega de benefícios. Também registram o anúncio de providências administrativas futuras, o acompanhamento de políticas públicas, sua identificação pública como interlocutor constante do Município perante o Governo estadual e sua participação no encaminhamento de demanda administrativa surgida após a exoneração.

3. *A defesa.* O candidato sustentou que os registros demonstram apenas atividades políticas, sociais e comunitárias. Apresentou documentos públicos que informam não terem sido identificados atos administrativos formalmente praticados por ele após a exoneração. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e deferimento do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a exoneração formal do cargo de Secretário-Geral de Governo foi acompanhada de efetivo afastamento das atividades administrativas no prazo legal de desincompatibilização; (ii) saber se o conjunto de registros audiovisuais, publicações e demais elementos circunstanciais constitui prova robusta da continuidade fática das atividades de articulação e interlocução governamental; e (iii) saber se a impugnação configura litigância de má-fé ou justifica a remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desincompatibilização exige afastamento formal e fático das funções públicas. A exoneração tempestiva gera presunção de afastamento, que pode ser superada por prova robusta da continuidade material do exercício funcional.

6. A continuidade fática não depende da assinatura de processos, da expedição de portarias, da ordenação de despesas ou da prática de outro ato administrativo formal. Elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais podem demonstrar o exercício material das atividades, desde que sejam seguros, convergentes e examinados em conjunto.

7. Os registros posteriores à exoneração mostram atuação continuada do candidato em ações governamentais. O candidato acompanhou a retomada de feira municipal, demonstrou conhecimento atualizado sobre providências administrativas e anunciou medidas futuras da Prefeitura. Também apresentou à população empreendimento habitacional em execução e, posteriormente, participou em posição de destaque da solenidade oficial de entrega das unidades.

8. A prova também registra autoridade estadual identificando o candidato, cerca de três meses após sua exoneração, como interlocutor constante do Município



perante o Governo do Estado. Em outro episódio, Secretário Municipal em exercício procurou o candidato, juntamente com o Prefeito, para encaminhar demanda administrativa surgida depois da exoneração.

9. A sucessão dos episódios demonstra mais do que presença em eventos públicos, proximidade política ou divulgação de realizações da antiga gestão. O conjunto probatório revela continuidade material das atividades de interlocução, articulação e acompanhamento de ações administrativas após o desligamento formal.

10. Os documentos públicos que informam a inexistência de atos formalmente praticados pelo candidato após a exoneração não afastam a conclusão. A ausência de assinatura, despacho, portaria ou registro funcional é compatível com a continuidade informal das atividades administrativas demonstrada pelas demais provas.

11. A finalidade da desincompatibilização é impedir que a posição funcional anteriormente ocupada continue proporcionando ao candidato exposição e ascendência diferenciadas perante o eleitorado. A permanência material na dinâmica de execução e entrega de políticas públicas mantém a vinculação do candidato ao aparato administrativo e frustra a finalidade preventiva da norma.

12. A impugnação está fundada em fatos e elementos probatórios relevantes. A complexidade da controvérsia afasta a caracterização de temeridade ou dolo processual. Não há fundamento para reconhecer litigância de má-fé ou determinar a remessa de peças para apuração criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente. Pedido de registro de candidatura indeferido. Pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração criminal rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A desincompatibilização exige o afastamento formal e fático das funções públicas, podendo a presunção decorrente da exoneração tempestiva ser afastada por prova robusta da continuidade material das atividades funcionais. 2 A ausência de desincompatibilização de fato pode ser demonstrada por conjunto convergente de elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais, ainda que não haja prática formal de atos administrativos após a exoneração. 3. A continuidade das atividades de articulação e interlocução governamental, de acompanhamento de providências administrativas e de participação em posição de destaque na execução e entrega de políticas públicas caracteriza ausência de afastamento material quando preserva a vinculação do candidato à dinâmica administrativa anteriormente exercida.””



Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, arts. 1º, III, “b”, item 4, V, “b”, e VI, e 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600347-08, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. designada Min. Isabel Gallotti, DJe, p. 14.11.2025; Súmula 24/TSE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, desacolhendo o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Suspeição declarada pelo Desembargador Eleitoral Laudo Natel Mateus.

Goiânia, 09/09/2026

MARK YSHIDA BRANDÃO
Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por RAFAEL MARRA E SILVA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás, nas Eleições de 2026, vinculado ao Partido Podemos.

Publicado o edital em 6.8.2026, RANNIERI CAVALCANTI LOPES, candidato ao mesmo cargo, apresentou ação de impugnação ao registro de candidatura, na qual sustenta que o requerente, embora formalmente exonerado do cargo de Secretário-Geral de Governo do Município de Caldas Novas em 1º.4.2026, não se afastou efetivamente das respectivas funções.

Alega que, após a exoneração, o impugnado continuou inserido na dinâmica administrativa municipal, participando de atos relacionados à execução e à entrega de obras e serviços públicos, intermediando demandas da população, acompanhando agentes e servidores municipais e apresentando-se perante a comunidade como participante das realizações governamentais.



Afirma que os registros audiovisuais e as publicações juntados à inicial demonstram a continuidade material das atividades de articulação e interlocução governamental anteriormente desempenhadas pelo candidato, especialmente em episódios relacionados à retomada da Feira de Santa Efigênia, à execução e entrega de unidades habitacionais do Loteamento Avança I, à solução de demanda no Setor Tamburi, à entrega de escrituras e à participação em outros atos e ações públicas.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura.

Regularmente citado, o impugnado apresentou contestação no ID 38394743. Sustenta que se exonerou tempestivamente do cargo e que as publicações juntadas aos autos apenas registram sua presença em eventos públicos e o desenvolvimento de atividades políticas, sociais e comunitárias, sem demonstração da prática de ato administrativo próprio ou privativo do cargo de Secretário-Geral de Governo.

Argumenta que não assinou processos, emitiu despachos, expediu portarias, dirigiu servidores, ordenou despesas ou praticou qualquer outro ato formal em nome do Município. Defende que o ônus de demonstrar a continuidade do exercício funcional pertence ao impugnante e que fotografias, vídeos e transcrições extraídos de redes sociais são insuficientes para afastar a presunção decorrente do ato formal de exoneração.

Juntou o Ofício n. 4.469/2026, do Gabinete do Prefeito, e o Ofício n. 72/2026, da Secretaria Municipal de Controle Interno, nos quais se informa não ter sido identificada a prática, pelo impugnado, de ato inerente ao cargo após sua exoneração.

Requeru a improcedência da impugnação e o deferimento do registro, bem como o reconhecimento do caráter temerário da ação, com aplicação das consequências decorrentes da litigância de má-fé e remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

O impugnante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela defesa no ID 38397141, reiterando que a controvérsia não se restringe à prática de atos administrativos formalizados, mas alcança a continuidade material da interlocução e da articulação governamental, revelada pelo conjunto dos episódios posteriores à exoneração. Juntou, ainda, cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Considerando a natureza da controvérsia e a suficiência das provas documentais e audiovisuais, foi dispensada a dilação probatória, conforme decisão de ID 38412271.

O impugnado apresentou nova manifestação no ID 38414839, acompanhada do documento de ID 38414840, reiterando a validade dos documentos públicos juntados com a contestação e a insuficiência dos vídeos para demonstrar o exercício das atribuições do cargo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura. Considerou que os registros apresentados retratam a participação do impugnado em solenidades e atividades públicas, mas não demonstram a subscrição de atos administrativos, a direção de servidores, a gestão orçamentária, a aplicação de recursos ou o desempenho de funções decisórias, executivas ou normativas em nome do



Município. Opinou, ainda, pela rejeição dos pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração criminal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação.

A controvérsia consiste em verificar se a exoneração formal de RAFAEL MARRA E SILVA do cargo de Secretário-Geral de Governo do Município de Caldas Novas, ocorrida em 1º.4.2026, foi acompanhada de seu efetivo afastamento das atividades administrativas, para fins de cumprimento do prazo de seis meses previsto no art. 1º, III, “b”, item 4, c.c. os incisos V, “b”, e VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

É incontroverso que o impugnado foi formalmente exonerado antes de 4.4.2026, data-limite para a desincompatibilização. Discute-se, exclusivamente, se o desligamento formal correspondeu à realidade material.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a desincompatibilização deve ocorrer tanto no plano formal quanto no fático. Também atribui ao impugnante o ônus de apresentar prova robusta capaz de afastar a presunção decorrente do ato formal de exoneração. Por todos, veja-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E FÁTICA. CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. SÚMULA 24/TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que julgou improcedente pedido formulado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada em face de candidata ao cargo de vice-prefeita do Município de Marituba/PA, nas eleições de 2024.

2. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização da ausência de desincompatibilização fática, prova robusta de que o candidato continuou a exercer as funções do cargo público após sua exoneração formal, cabendo ao impugnante o respectivo ônus probatório.

3. O TRE/PA, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que os elementos apresentados (fotos e vídeos extraídos de redes sociais) não demonstram a continuidade da atuação da candidata como secretária, nem a prática de atos inerentes ao antigo cargo.

4. As atribuições formais da Secretaria Municipal de Administração, previstas em lei local, não guardam correspondência direta com os eventos públicos de que participou a candidata, os quais se relacionam a outras secretarias (Infraestrutura e Cultura). Imagens de eventos públicos sem demonstração da prática de atos típicos do cargo anteriormente ocupado são insuficientes para



comprovar a ausência de desincompatibilização de fato.

5. A revisão da conclusão do Tribunal Regional quanto à ausência de provas de burla ao regime de desincompatibilização exige reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060034708, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.)

Isso não significa, contudo, que a continuidade funcional somente possa ser demonstrada pela assinatura de processos, pela expedição de portarias, pela ordenação de despesas ou por outro ato administrativo escrito.

Se assim fosse, a exigência de afastamento de fato ficaria praticamente esvaziada, pois bastaria ao candidato deixar de subscrever documentos, mantendo, na realidade administrativa, as atividades de direção, articulação, interlocução ou representação que anteriormente exercia.

A prova do exercício material de uma função pública pode decorrer de elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais, desde que, apreciados conjuntamente, sejam seguros, convergentes e revelem mais do que simples proximidade política, participação em eventos abertos ou divulgação eleitoral de realizações pretéritas.

No caso, a defesa não suscitou a falsidade ou a adulteração das publicações e dos registros audiovisuais apresentados com a inicial. Sustentou, expressamente, que, “ainda que autêntico”, o material seria juridicamente insuficiente para demonstrar o exercício do cargo, ressalvando apenas que sua valoração deveria considerar o conteúdo integral e original, em seu contexto, e não recortes ou legendas produzidos pela parte adversa. Questionou, portanto, o alcance e a força probatória do material, e não sua origem ou integridade.

Examinados os vídeos em sua integralidade e no respectivo contexto, entendo que o conjunto probatório ultrapassa a mera presença do candidato em solenidades ou a legítima divulgação política de realizações ocorridas durante sua gestão.

O primeiro episódio relevante ocorreu em 28.5.2026, na Feira de Santa Efigênia (ID 38389795).

No registro, o vereador Valter da Fonseca afirma que Rafael Marra e dois servidores municipais o estavam auxiliando, desde o início, na retomada da feira. O próprio impugnado reconhece que a demanda lhe fora apresentada quando ainda exercia o cargo de Secretário-Geral de Governo, mas sua intervenção no vídeo não se limita à rememoração de atos pretéritos.

Já exonerado, ele informa que a “parte burocrática” estava integralmente concluída, menciona a inscrição de aproximadamente sessenta feirantes e anuncia providências futuras da Administração, como revitalização da praça, pintura, iluminação e adequação das instalações elétricas. Também emprega expressões que o inserem na execução da medida, como “estamos aqui para dar notícia boa” e “nós vamos fazer um antes” e, depois da reforma, “um depois”.

A cena não registra encontro casual. Rafael Marra aparece ao lado de um vereador e de dois fiscais municipais em exercício, tratando de demanda administrativa iniciada quando ainda era



Secretário-Geral, demonstrando conhecimento atualizado de sua tramitação burocrática e participando do anúncio das providências que seriam executadas pela Prefeitura.

Em 10.6.2026, o impugnado compareceu ao Loteamento Avança I, onde estavam em fase final de construção 95 unidades habitacionais (ID 38389797).

No local da obra, apresentou pessoalmente o empreendimento à população, informou seu estágio de execução, explicou a participação do Município, que teria disponibilizado terreno, pavimentação, abastecimento de água e infraestrutura, e atribuiu a obtenção das moradias às articulações realizadas por comitiva de Caldas Novas em Brasília.

Embora parte das articulações possa ter ocorrido antes da exoneração, o dado relevante é que, **após a desincompatibilização, o candidato compareceu ao local de execução da política pública, demonstrou conhecimento atualizado de seu andamento e assumiu pessoalmente sua apresentação à população.**

Esse fato ganha densidade probatória quando confrontado com o registro de 3.7.2026 (ID 38389800). Naquela data, o impugnado não estava apenas na plateia da solenidade de entrega das 95 unidades habitacionais. Ele ocupou posição de destaque no palco, discursou com microfone em mãos, dirigiu-se diretamente aos beneficiários e participou do próprio ato de entrega das moradias.

As imagens mostram o candidato integrado à solenidade e cumprimentando beneficiários, inclusive no momento de entrega do símbolo representativo das casas, no qual constavam a identificação do Loteamento Avança I, a referência às 95 moradias e a identidade institucional do Município de Caldas Novas.

Há, portanto, sequência objetiva entre os dois registros: primeiro, já exonerado, o impugnado visita a obra, explica sua execução e apresenta à população a política habitacional; depois, novamente sem vínculo formal, comparece em posição destacada à solenidade oficial, profere discurso e participa da entrega das unidades aos beneficiários.

Não se trata de registros ocasionais nem da simples presença de um ex-secretário em evento aberto. **O conjunto revela acompanhamento continuado da mesma ação governamental, desde sua fase de execução até a entrega do benefício público.**

Outro elemento especialmente significativo é visto no vídeo constante do ID 38389802, igualmente postado pelo candidato impugnado, no qual se menciona a entrega de aproximadamente 640 escrituras, postado em 2.7.2026. Nele o Governador do Estado de Goiás e candidato ao mesmo cargo nas Eleições de 2026, Daniel Vilela, agradeceu publicamente ao impugnado, identificando-o como o “ex-secretário de governo municipal que está constantemente fazendo a interlocução com o Governo do Estado”.

A autoria da declaração amplia sua força probatória. Não se trata de qualificação atribuída unilateralmente pelo impugnante ou de mera interpretação extraída das imagens, mas de afirmação espontânea da própria autoridade estadual perante a qual a interlocução era exercida. Além disso, o emprego da expressão “está constantemente fazendo”, no presente e com sentido de continuidade, indica atividade contemporânea à solenidade, realizada aproximadamente três



meses após a exoneração formal, e não simples referência às articulações desenvolvidas enquanto o impugnado ainda ocupava a Secretaria-Geral de Governo.

Isoladamente, a declaração poderia ser compreendida como referência à articulação política própria de um pré-candidato. Inserida, porém, na sucessão dos demais episódios, reforça a conclusão de que a atividade de interlocução governamental não cessou com a exoneração formal.

Também merece consideração o episódio do Setor Tamburi, ocorrido em 15.7.2026 (ID 38389796). No vídeo, o Secretário Municipal de Relações Governamentais recebe demanda de moradora a respeito das condições de acesso à Rua 27, entra em contato com o Prefeito e declara ter procurado “imediatamente” Rafael Marra, apresentando a situação a ambos. Na sequência, máquinas e equipamentos da Prefeitura aparecem executando o serviço solicitado.

É verdade que o impugnado não profere fala nesse registro. Sua relevância decorre de outro aspecto: diante de demanda administrativa nova, surgida depois da exoneração, um Secretário Municipal em exercício dirige a questão simultaneamente ao Prefeito e ao impugnado, **tratando-o, na prática**, como integrante do núcleo de encaminhamento e solução do problema.

Os demais registros, relacionados ao Arraiá das Águas Quentes, à inauguração da duplicação da GO-139, ao novo viaduto, a intervenções urbanas e à entrega de unidade escolar (IDs 38389404, 38389805, 38389798, 38389799 e 38388907), possuem, isoladamente, menor força demonstrativa, pois podem ser compatíveis com a atuação política de ex-gestor e pré-candidato. Não são, por isso, decisivos para o julgamento.

Ainda assim, reforçam o contexto de permanência contínua do impugnado nos espaços de preparação, execução e entrega de ações governamentais, frequentemente comunicadas em primeira pessoa do plural, mediante expressões como “vamos colocar fim”, “estamos levando” e “seguimos trabalhando”.

Há, ainda, elemento visual comum às publicações examinadas. Os vídeos divulgados pelo próprio impugnado contêm, de forma reiterada, sua identificação pessoal “Rafael Marra” acompanhada de grafismo referente à bandeira do Estado de Goiás.

Embora essa identidade visual, isoladamente, possa ser compreendida como marca de comunicação política, sua inserção sistemática em registros produzidos no interior de obras públicas, durante a execução de serviços e em solenidades oficiais de entrega de benefícios reforça a vinculação da imagem do candidato às ações governamentais que apresenta.

O aspecto não comprova, por si só, o exercício de função pública, mas integra o contexto probatório ao revelar que, mesmo depois da exoneração, o impugnado continuou a se apresentar à população visual e discursivamente associado às realizações do Poder Público.

A conclusão não decorre, portanto, da mera influência política de Rafael Marra, do parentesco com o Prefeito, da divulgação de realizações de sua antiga gestão ou de sua presença em eventos públicos. Resulta da convergência de episódios posteriores à exoneração nos quais ele aparece acompanhando providências administrativas em curso, dominando informações atuais sobre sua execução, anunciando medidas futuras, recebendo tratamento público de interlocutor



constante do Município, sendo procurado por Secretário municipal para solução de demanda nova e participando, em posição de autoridade, da entrega de política pública municipal.

Também não se exige que o impugnado tenha continuado a exercer todas as atribuições legais do cargo ou que tenha praticado ato formalmente reservado ao titular da Secretaria. A desincompatibilização substancial requer ruptura efetiva com a posição de direção e articulação administrativa anteriormente ocupada, sob pena de permanecer a vantagem que a norma pretende eliminar.

Nesse ponto, são pertinentes as considerações lançadas nos votos vencidos no REspEI n. 0600347-08.2024.6.14.0078/PA, anteriormente citado.

Naquele julgamento, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, então relator, assinalou que a desincompatibilização não se limita à nomenclatura do cargo nem ao órgão de lotação, mas exige ausência efetiva da prática de atividades inerentes à função pública. O Ministro André Mendonça destacou que a posição de relevo ocupada pelo candidato em eventos e entregas públicas pode revelar atuação político-administrativa incompatível com o afastamento material. A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltou que a finalidade do instituto é impedir que o candidato permaneça associado ao aparato administrativo em condição de destaque, preservando-se a igualdade de oportunidades.

Embora esses fundamentos não tenham prevalecido naquele caso, mostram-se persuasivos para a adequada compreensão da finalidade da norma. Além disso, o caso presente possui elementos distintivos.

No precedente mencionado, a candidata ocupava, após deixar o cargo de Secretária Municipal de Administração, outra função na estrutura pública, e o quadro fático considerado pela maioria retratava, sobretudo, sua presença em eventos ligados a outras secretarias, sem demonstração de atos próprios da função anterior.

Nestes autos, ao contrário, há registros de atuação do próprio impugnado em demandas diretamente relacionadas à articulação administrativa e governamental: acompanhamento da regularização e revitalização da Feira de Santa Efigênia; apresentação da execução das unidades habitacionais; participação destacada, com discurso, na entrega das moradias; reconhecimento público como interlocutor constante com o Governo estadual; e inclusão, ao lado do Prefeito, no encaminhamento de demanda administrativa surgida após sua exoneração.

Os Ofícios n. 4.469/2026 e n. 72/2026 não afastam essa conclusão. Não se questiona sua autenticidade nem a regularidade formal de sua expedição. Contudo, ambos foram produzidos a requerimento da defesa depois do ajuizamento da impugnação e limitam-se a informar que não foram localizados atos formalmente praticados pelo impugnado após a exoneração.

Esses documentos comprovam a ausência de assinatura, despacho, portaria ou registro funcional, mas não demonstram, por si, a efetiva cessação das atividades materiais de interlocução, articulação e acompanhamento reveladas pelos registros audiovisuais.

A presunção de legitimidade dos documentos públicos não lhes confere valor absoluto nem impede que seu conteúdo seja confrontado com outros elementos de prova. Não há contradição



entre a inexistência de atos formalmente subscritos e a continuidade de uma atuação administrativa informal, precisamente porque a controvérsia diz respeito à desincompatibilização de fato.

Há que se compreender que a finalidade da desincompatibilização é impedir que a posição funcional anteriormente ocupada continue proporcionando ao candidato exposição e ascendência diferenciadas perante o eleitorado, em detrimento daqueles que não dispõem do mesmo acesso à estrutura pública.

Ao permanecer transitando em ambientes de execução e entrega de políticas públicas, acompanhando autoridades e servidores, anunciando providências, apresentando resultados e participando diretamente da entrega de benefícios, o impugnado projeta perante a população a autoridade de quem ainda articula, negocia e integra as realizações governamentais.

Essa forma aparentemente informal de atuação é precisamente a que pode tornar inócua a exigência legal, pois permite que o candidato conserve a visibilidade e o prestígio inerentes ao cargo sem ostentar formalmente sua titularidade.

A desigualdade aqui considerada corresponde à própria razão preventiva da regra de desincompatibilização: afastar, no prazo legal, a vantagem funcional decorrente do exercício do cargo e impedir que ela subsista materialmente sob a aparência de mera participação política.

Diante desse quadro, considero satisfeito o ônus probatório do impugnante. Os elementos não são isolados, genéricos ou baseados em mera inferência. São registros sucessivos, produzidos e divulgados pelo próprio impugnado ou por agentes públicos com os quais atuava, e demonstram que a exoneração não foi acompanhada da necessária ruptura material com a dinâmica administrativa municipal.

Por fim, não procede o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé ou de remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990. Além de a impugnação estar amparada em fatos reais e em elementos probatórios relevantes, a própria complexidade da controvérsia afasta qualquer conclusão de temeridade ou dolo processual.

Ante o exposto, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação de impugnação ao registro de candidatura e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de RAFAEL MARRA E SILVA ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás, nas Eleições de 2026, em razão da ausência de desincompatibilização de fato, nos termos do art. 1º, III, “b”, item 4, c.c. os incisos V, “b”, e VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Rejeito os pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Proclamado o resultado, dê-se o presente acórdão por lavrado e publicado nesta sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.





EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO FORMAL. CONTINUIDADE FÁTICA DAS ATIVIDADES DE ARTICULAÇÃO E INTERLOCUÇÃO GOVERNAMENTAL. PROVA ROBUSTA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. *O pedido e a impugnação.* Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026. Candidato ao mesmo cargo apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Alegou que o requerente, apesar de formalmente exonerado do cargo de Secretário-Geral de Governo municipal em 01.04.2026, continuou a exercer de fato atividades de articulação e interlocução governamental.

2. *Fatos relevantes.* O impugnante apresentou registros audiovisuais e publicações posteriores à exoneração. Os elementos retratam a atuação do candidato em demandas administrativas, obras, serviços públicos e entrega de benefícios. Também registram o anúncio de providências administrativas futuras, o acompanhamento de políticas públicas, sua identificação pública como interlocutor constante do Município perante o Governo estadual e sua participação no encaminhamento de demanda administrativa surgida após a exoneração.

3. *A defesa.* O candidato sustentou que os registros demonstram apenas atividades políticas, sociais e comunitárias. Apresentou documentos públicos que informam não terem sido identificados atos administrativos formalmente praticados por ele após a exoneração. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e deferimento do registro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a exoneração formal do cargo de Secretário-Geral de Governo foi acompanhada de efetivo afastamento das atividades administrativas no prazo legal de desincompatibilização; (ii) saber se o conjunto de registros audiovisuais, publicações e demais elementos circunstanciais constitui prova robusta da continuidade fática das atividades de articulação e interlocução governamental; e (iii) saber se a impugnação configura litigância de má-fé ou justifica a remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da LC nº 64/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. A desincompatibilização exige afastamento formal e fático das funções públicas. A exoneração tempestiva gera presunção de afastamento, que pode ser superada por prova robusta da continuidade material do exercício funcional.

6. A continuidade fática não depende da assinatura de processos, da expedição de portarias, da ordenação de despesas ou da prática de outro ato administrativo formal. Elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais podem demonstrar o exercício material das atividades, desde que sejam seguros, convergentes e examinados em conjunto.

7. Os registros posteriores à exoneração mostram atuação continuada do candidato em ações governamentais. O candidato acompanhou a retomada de feira municipal, demonstrou conhecimento atualizado sobre providências administrativas e anunciou medidas futuras da Prefeitura. Também apresentou à população empreendimento habitacional em execução e, posteriormente, participou em posição de destaque da solenidade oficial de entrega das unidades.

8. A prova também registra autoridade estadual identificando o candidato, cerca de três meses após sua exoneração, como interlocutor constante do Município perante o Governo do Estado. Em outro episódio, Secretário Municipal em exercício procurou o candidato, juntamente com o Prefeito, para encaminhar demanda administrativa surgida depois da exoneração.

9. A sucessão dos episódios demonstra mais do que presença em eventos públicos, proximidade política ou divulgação de realizações da antiga gestão. O conjunto probatório revela continuidade material das atividades de interlocução, articulação e acompanhamento de ações administrativas após o desligamento formal.

10. Os documentos públicos que informam a inexistência de atos formalmente praticados pelo candidato após a exoneração não afastam a conclusão. A ausência de assinatura, despacho, portaria ou registro funcional é compatível com a continuidade informal das atividades administrativas demonstrada pelas demais provas.

11. A finalidade da desincompatibilização é impedir que a posição funcional anteriormente ocupada continue proporcionando ao candidato exposição e ascendência diferenciadas perante o eleitorado. A permanência material na dinâmica de execução e entrega de políticas públicas mantém a vinculação do candidato ao aparato administrativo e frustra a finalidade preventiva da norma.

12. A impugnação está fundada em fatos e elementos probatórios relevantes. A complexidade da controvérsia afasta a caracterização de temeridade ou dolo processual. Não há fundamento para reconhecer litigância de má-fé ou determinar



a remessa de peças para apuração criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente. Pedido de registro de candidatura indeferido. Pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração criminal rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A desincompatibilização exige o afastamento formal e fático das funções públicas, podendo a presunção decorrente da exoneração tempestiva ser afastada por prova robusta da continuidade material das atividades funcionais. 2 A ausência de desincompatibilização de fato pode ser demonstrada por conjunto convergente de elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais, ainda que não haja prática formal de atos administrativos após a exoneração. 3. A continuidade das atividades de articulação e interlocução governamental, de acompanhamento de providências administrativas e de participação em posição de destaque na execução e entrega de políticas públicas caracteriza ausência de afastamento material quando preserva a vinculação do candidato à dinâmica administrativa anteriormente exercida.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, arts. 1º, III, “b”, item 4, V, “b”, e VI, e 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600347-08, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. designada Min. Isabel Gallotti, DJe, p. 14.11.2025; Súmula 24/TSE.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação.

A controvérsia consiste em verificar se a exoneração formal de RAFAEL MARRA E SILVA do cargo de Secretário-Geral de Governo do Município de Caldas Novas, ocorrida em 1º.4.2026, foi acompanhada de seu efetivo afastamento das atividades administrativas, para fins de cumprimento do prazo de seis meses previsto no art. 1º, III, “b”, item 4, c.c. os incisos V, “b”, e VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

É incontroverso que o impugnado foi formalmente exonerado antes de 4.4.2026, data-limite para a desincompatibilização. Discute-se, exclusivamente, se o desligamento formal correspondeu à realidade material.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a desincompatibilização deve ocorrer tanto no plano formal quanto no fático. Também atribui ao impugnante o ônus de apresentar prova robusta capaz de afastar a presunção decorrente do ato formal de exoneração. Por todos, veja-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E FÁTICA. CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. SÚMULA 24/TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que julgou improcedente pedido formulado em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada em face de candidata ao cargo de vice-prefeita do Município de Marituba/PA, nas eleições de 2024.

2. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização da ausência de desincompatibilização fática, prova robusta de que o candidato continuou a exercer as funções do cargo público após sua exoneração formal, cabendo ao impugnante o respectivo ônus probatório.

3. O TRE/PA, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que os elementos apresentados (fotos e vídeos extraídos de redes sociais) não demonstram a continuidade da atuação da candidata como secretária, nem a prática de atos inerentes ao antigo cargo.

4. As atribuições formais da Secretaria Municipal de Administração, previstas em lei local, não guardam correspondência direta com os eventos públicos de que participou a candidata, os quais se relacionam a outras secretarias (Infraestrutura e Cultura). Imagens de eventos públicos sem demonstração da prática de atos típicos do cargo anteriormente ocupado são insuficientes para comprovar a ausência de desincompatibilização de fato.

5. A revisão da conclusão do Tribunal Regional quanto à ausência de provas de burla ao regime de desincompatibilização exige reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060034708, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.)

Isso não significa, contudo, que a continuidade funcional somente possa ser demonstrada pela



assinatura de processos, pela expedição de portarias, pela ordenação de despesas ou por outro ato administrativo escrito.

Se assim fosse, a exigência de afastamento de fato ficaria praticamente esvaziada, pois bastaria ao candidato deixar de subscrever documentos, mantendo, na realidade administrativa, as atividades de direção, articulação, interlocução ou representação que anteriormente exercia.

A prova do exercício material de uma função pública pode decorrer de elementos documentais, audiovisuais e circunstanciais, desde que, apreciados conjuntamente, sejam seguros, convergentes e revelem mais do que simples proximidade política, participação em eventos abertos ou divulgação eleitoral de realizações pretéritas.

No caso, a defesa não suscitou a falsidade ou a adulteração das publicações e dos registros audiovisuais apresentados com a inicial. Sustentou, expressamente, que, “ainda que autêntico”, o material seria juridicamente insuficiente para demonstrar o exercício do cargo, ressaltando apenas que sua valoração deveria considerar o conteúdo integral e original, em seu contexto, e não recortes ou legendas produzidos pela parte adversa. Questionou, portanto, o alcance e a força probatória do material, e não sua origem ou integridade.

Examinados os vídeos em sua integralidade e no respectivo contexto, entendo que o conjunto probatório ultrapassa a mera presença do candidato em solenidades ou a legítima divulgação política de realizações ocorridas durante sua gestão.

O primeiro episódio relevante ocorreu em 28.5.2026, na Feira de Santa Efigênia (ID 38389795).

No registro, o vereador Valter da Fonseca afirma que Rafael Marra e dois servidores municipais o estavam auxiliando, desde o início, na retomada da feira. O próprio impugnado reconhece que a demanda lhe fora apresentada quando ainda exercia o cargo de Secretário-Geral de Governo, mas sua intervenção no vídeo não se limita à rememoração de atos pretéritos.

Já exonerado, ele informa que a “parte burocrática” estava integralmente concluída, menciona a inscrição de aproximadamente sessenta feirantes e anuncia providências futuras da Administração, como revitalização da praça, pintura, iluminação e adequação das instalações elétricas. Também emprega expressões que o inserem na execução da medida, como “estamos aqui para dar notícia boa” e “nós vamos fazer um antes” e, depois da reforma, “um depois”.

A cena não registra encontro casual. Rafael Marra aparece ao lado de um vereador e de dois fiscais municipais em exercício, tratando de demanda administrativa iniciada quando ainda era Secretário-Geral, demonstrando conhecimento atualizado de sua tramitação burocrática e participando do anúncio das providências que seriam executadas pela Prefeitura.

Em 10.6.2026, o impugnado compareceu ao Loteamento Avança I, onde estavam em fase final de construção 95 unidades habitacionais (ID 38389797).

No local da obra, apresentou pessoalmente o empreendimento à população, informou seu estágio de execução, explicou a participação do Município, que teria disponibilizado terreno, pavimentação, abastecimento de água e infraestrutura, e atribuiu a obtenção das moradias às articulações realizadas por comitiva de Caldas Novas em Brasília.



Embora parte das articulações possa ter ocorrido antes da exoneração, o dado relevante é que, **após a desincompatibilização, o candidato compareceu ao local de execução da política pública, demonstrou conhecimento atualizado de seu andamento e assumiu pessoalmente sua apresentação à população.**

Esse fato ganha densidade probatória quando confrontado com o registro de 3.7.2026 (ID 38389800). Naquela data, o impugnado não estava apenas na plateia da solenidade de entrega das 95 unidades habitacionais. Ele ocupou posição de destaque no palco, discursou com microfone em mãos, dirigiu-se diretamente aos beneficiários e participou do próprio ato de entrega das moradias.

As imagens mostram o candidato integrado à solenidade e cumprimentando beneficiários, inclusive no momento de entrega do símbolo representativo das casas, no qual constavam a identificação do Loteamento Avança I, a referência às 95 moradias e a identidade institucional do Município de Caldas Novas.

Há, portanto, sequência objetiva entre os dois registros: primeiro, já exonerado, o impugnado visita a obra, explica sua execução e apresenta à população a política habitacional; depois, novamente sem vínculo formal, comparece em posição destacada à solenidade oficial, profere discurso e participa da entrega das unidades aos beneficiários.

Não se trata de registros ocasionais nem da simples presença de um ex-secretário em evento aberto. **O conjunto revela acompanhamento continuado da mesma ação governamental, desde sua fase de execução até a entrega do benefício público.**

Outro elemento especialmente significativo é visto no vídeo constante do ID 38389802, igualmente postado pelo candidato impugnado, no qual se menciona a entrega de aproximadamente 640 escrituras, postado em 2.7.2026. Nele o Governador do Estado de Goiás e candidato ao mesmo cargo nas Eleições de 2026, Daniel Vilela, agradeceu publicamente ao impugnado, identificando-o como o “ex-secretário de governo municipal que está constantemente fazendo a interlocução com o Governo do Estado”.

A autoria da declaração amplia sua força probatória. Não se trata de qualificação atribuída unilateralmente pelo impugnante ou de mera interpretação extraída das imagens, mas de afirmação espontânea da própria autoridade estadual perante a qual a interlocução era exercida. Além disso, o emprego da expressão “está constantemente fazendo”, no presente e com sentido de continuidade, indica atividade contemporânea à solenidade, realizada aproximadamente três meses após a exoneração formal, e não simples referência às articulações desenvolvidas enquanto o impugnado ainda ocupava a Secretaria-Geral de Governo.

Isoladamente, a declaração poderia ser compreendida como referência à articulação política própria de um pré-candidato. Inserida, porém, na sucessão dos demais episódios, reforça a conclusão de que a atividade de interlocução governamental não cessou com a exoneração formal.

Também merece consideração o episódio do Setor Tamburi, ocorrido em 15.7.2026 (ID 38389796). No vídeo, o Secretário Municipal de Relações Governamentais recebe demanda de moradora a respeito das condições de acesso à Rua 27, entra em contato com o Prefeito e



declara ter procurado “imediatamente” Rafael Marra, apresentando a situação a ambos. Na sequência, máquinas e equipamentos da Prefeitura aparecem executando o serviço solicitado.

É verdade que o impugnado não profere fala nesse registro. Sua relevância decorre de outro aspecto: diante de demanda administrativa nova, surgida depois da exoneração, um Secretário Municipal em exercício dirige a questão simultaneamente ao Prefeito e ao impugnado, **tratando-o, na prática**, como integrante do núcleo de encaminhamento e solução do problema.

Os demais registros, relacionados ao Arraiá das Águas Quentes, à inauguração da duplicação da GO-139, ao novo viaduto, a intervenções urbanas e à entrega de unidade escolar (IDs 38389404, 38389805, 38389798, 38389799 e 38388907), possuem, isoladamente, menor força demonstrativa, pois podem ser compatíveis com a atuação política de ex-gestor e pré-candidato. Não são, por isso, decisivos para o julgamento.

Ainda assim, reforçam o contexto de permanência contínua do impugnado nos espaços de preparação, execução e entrega de ações governamentais, frequentemente comunicadas em primeira pessoa do plural, mediante expressões como “vamos colocar fim”, “estamos levando” e “seguimos trabalhando”.

Há, ainda, elemento visual comum às publicações examinadas. Os vídeos divulgados pelo próprio impugnado contêm, de forma reiterada, sua identificação pessoal “Rafael Marra” acompanhada de grafismo referente à bandeira do Estado de Goiás.

Embora essa identidade visual, isoladamente, possa ser compreendida como marca de comunicação política, sua inserção sistemática em registros produzidos no interior de obras públicas, durante a execução de serviços e em solenidades oficiais de entrega de benefícios reforça a vinculação da imagem do candidato às ações governamentais que apresenta.

O aspecto não comprova, por si só, o exercício de função pública, mas integra o contexto probatório ao revelar que, mesmo depois da exoneração, o impugnado continuou a se apresentar à população visual e discursivamente associado às realizações do Poder Público.

A conclusão não decorre, portanto, da mera influência política de Rafael Marra, do parentesco com o Prefeito, da divulgação de realizações de sua antiga gestão ou de sua presença em eventos públicos. Resulta da convergência de episódios posteriores à exoneração nos quais ele aparece acompanhando providências administrativas em curso, dominando informações atuais sobre sua execução, anunciando medidas futuras, recebendo tratamento público de interlocutor constante do Município, sendo procurado por Secretário municipal para solução de demanda nova e participando, em posição de autoridade, da entrega de política pública municipal.

Também não se exige que o impugnado tenha continuado a exercer todas as atribuições legais do cargo ou que tenha praticado ato formalmente reservado ao titular da Secretaria. A desincompatibilização substancial requer ruptura efetiva com a posição de direção e articulação administrativa anteriormente ocupada, sob pena de permanecer a vantagem que a norma pretende eliminar.

Nesse ponto, são pertinentes as considerações lançadas nos votos vencidos no REspEI n. 0600347-08.2024.6.14.0078/PA, anteriormente citado.



Naquele julgamento, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, então relator, assinalou que a desincompatibilização não se limita à nomenclatura do cargo nem ao órgão de lotação, mas exige ausência efetiva da prática de atividades inerentes à função pública. O Ministro André Mendonça destacou que a posição de relevo ocupada pelo candidato em eventos e entregas públicas pode revelar atuação político-administrativa incompatível com o afastamento material. A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltou que a finalidade do instituto é impedir que o candidato permaneça associado ao aparato administrativo em condição de destaque, preservando-se a igualdade de oportunidades.

Embora esses fundamentos não tenham prevalecido naquele caso, mostram-se persuasivos para a adequada compreensão da finalidade da norma. Além disso, o caso presente possui elementos distintivos.

No precedente mencionado, a candidata ocupava, após deixar o cargo de Secretária Municipal de Administração, outra função na estrutura pública, e o quadro fático considerado pela maioria retratava, sobretudo, sua presença em eventos ligados a outras secretarias, sem demonstração de atos próprios da função anterior.

Nestes autos, ao contrário, há registros de atuação do próprio impugnado em demandas diretamente relacionadas à articulação administrativa e governamental: acompanhamento da regularização e revitalização da Feira de Santa Efigênia; apresentação da execução das unidades habitacionais; participação destacada, com discurso, na entrega das moradias; reconhecimento público como interlocutor constante com o Governo estadual; e inclusão, ao lado do Prefeito, no encaminhamento de demanda administrativa surgida após sua exoneração.

Os Ofícios n. 4.469/2026 e n. 72/2026 não afastam essa conclusão. Não se questiona sua autenticidade nem a regularidade formal de sua expedição. Contudo, ambos foram produzidos a requerimento da defesa depois do ajuizamento da impugnação e limitam-se a informar que não foram localizados atos formalmente praticados pelo impugnado após a exoneração.

Esses documentos comprovam a ausência de assinatura, despacho, portaria ou registro funcional, mas não demonstram, por si, a efetiva cessação das atividades materiais de interlocução, articulação e acompanhamento reveladas pelos registros audiovisuais.

A presunção de legitimidade dos documentos públicos não lhes confere valor absoluto nem impede que seu conteúdo seja confrontado com outros elementos de prova. Não há contradição entre a inexistência de atos formalmente subscritos e a continuidade de uma atuação administrativa informal, precisamente porque a controvérsia diz respeito à desincompatibilização de fato.

Há que se compreender que a finalidade da desincompatibilização é impedir que a posição funcional anteriormente ocupada continue proporcionando ao candidato exposição e ascendência diferenciadas perante o eleitorado, em detrimento daqueles que não dispõem do mesmo acesso à estrutura pública.

Ao permanecer transitando em ambientes de execução e entrega de políticas públicas, acompanhando autoridades e servidores, anunciando providências, apresentando resultados e participando diretamente da entrega de benefícios, o impugnado projeta perante a população a



autoridade de quem ainda articula, negocia e integra as realizações governamentais.

Essa forma aparentemente informal de atuação é precisamente a que pode tornar inócua a exigência legal, pois permite que o candidato conserve a visibilidade e o prestígio inerentes ao cargo sem ostentar formalmente sua titularidade.

A desigualdade aqui considerada corresponde à própria razão preventiva da regra de desincompatibilização: afastar, no prazo legal, a vantagem funcional decorrente do exercício do cargo e impedir que ela subsista materialmente sob a aparência de mera participação política.

Diante desse quadro, considero satisfeito o ônus probatório do impugnante. Os elementos não são isolados, genéricos ou baseados em mera inferência. São registros sucessivos, produzidos e divulgados pelo próprio impugnado ou por agentes públicos com os quais atuava, e demonstram que a exoneração não foi acompanhada da necessária ruptura material com a dinâmica administrativa municipal.

Por fim, não procede o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé ou de remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990. Além de a impugnação estar amparada em fatos reais e em elementos probatórios relevantes, a própria complexidade da controvérsia afasta qualquer conclusão de temeridade ou dolo processual.

Ante o exposto, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação de impugnação ao registro de candidatura e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de RAFAEL MARRA E SILVA ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás, nas Eleições de 2026, em razão da ausência de desincompatibilização de fato, nos termos do art. 1º, III, “b”, item 4, c.c. os incisos V, “b”, e VI, da Lei Complementar n. 64/1990.

Rejeito os pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Proclamado o resultado, dê-se o presente acórdão por lavrado e publicado nesta sessão, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.



RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por RAFAEL MARRA E SILVA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Goiás, nas Eleições de 2026, vinculado ao Partido Podemos.

Publicado o edital em 6.8.2026, RANNIERI CAVALCANTI LOPES, candidato ao mesmo cargo, apresentou ação de impugnação ao registro de candidatura, na qual sustenta que o requerente, embora formalmente exonerado do cargo de Secretário-Geral de Governo do Município de Caldas Novas em 1º.4.2026, não se afastou efetivamente das respectivas funções.

Alega que, após a exoneração, o impugnado continuou inserido na dinâmica administrativa municipal, participando de atos relacionados à execução e à entrega de obras e serviços públicos, intermediando demandas da população, acompanhando agentes e servidores municipais e apresentando-se perante a comunidade como participante das realizações governamentais.

Afirma que os registros audiovisuais e as publicações juntados à inicial demonstram a continuidade material das atividades de articulação e interlocução governamental anteriormente desempenhadas pelo candidato, especialmente em episódios relacionados à retomada da Feira de Santa Efigênia, à execução e entrega de unidades habitacionais do Loteamento Avança I, à solução de demanda no Setor Tamburi, à entrega de escrituras e à participação em outros atos e ações públicas.

Ao final, requer a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura.

Regularmente citado, o impugnado apresentou contestação no ID 38394743. Sustenta que se exonerou tempestivamente do cargo e que as publicações juntadas aos autos apenas registram sua presença em eventos públicos e o desenvolvimento de atividades políticas, sociais e comunitárias, sem demonstração da prática de ato administrativo próprio ou privativo do cargo de Secretário-Geral de Governo.

Argumenta que não assinou processos, emitiu despachos, expediu portarias, dirigiu servidores, ordenou despesas ou praticou qualquer outro ato formal em nome do Município. Defende que o ônus de demonstrar a continuidade do exercício funcional pertence ao impugnante e que fotografias, vídeos e transcrições extraídos de redes sociais são insuficientes para afastar a presunção decorrente do ato formal de exoneração.

Juntou o Ofício n. 4.469/2026, do Gabinete do Prefeito, e o Ofício n. 72/2026, da Secretaria Municipal de Controle Interno, nos quais se informa não ter sido identificada a prática, pelo impugnado, de ato inerente ao cargo após sua exoneração.

Requeru a improcedência da impugnação e o deferimento do registro, bem como o reconhecimento do caráter temerário da ação, com aplicação das consequências decorrentes da litigância de má-fé e remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral para apuração do delito previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.



O impugnante manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela defesa no ID 38397141, reiterando que a controvérsia não se restringe à prática de atos administrativos formalizados, mas alcança a continuidade material da interlocução e da articulação governamental, revelada pelo conjunto dos episódios posteriores à exoneração. Juntou, ainda, cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Considerando a natureza da controvérsia e a suficiência das provas documentais e audiovisuais, foi dispensada a dilação probatória, conforme decisão de ID 38412271.

O impugnado apresentou nova manifestação no ID 38414839, acompanhada do documento de ID 38414840, reiterando a validade dos documentos públicos juntados com a contestação e a insuficiência dos vídeos para demonstrar o exercício das atribuições do cargo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura. Considerou que os registros apresentados retratam a participação do impugnado em solenidades e atividades públicas, mas não demonstram a subscrição de atos administrativos, a direção de servidores, a gestão orçamentária, a aplicação de recursos ou o desempenho de funções decisórias, executivas ou normativas em nome do Município. Opinou, ainda, pela rejeição dos pedidos de reconhecimento da litigância de má-fé e de remessa de peças para apuração criminal.

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

Processo nº 0600643-40.2026.6.09.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em epígrafe, previsto para julgamento na sessão do dia (9/9/2026), a partir das 17 horas, foi publicado no Placar Virtual, em 7/9/2026.

Documento datado e assinado eletronicamente

Seção de Publicação - SEPUBL



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-05 em 09/09/2026 21:22:57

Número do documento: 26090912192928500000037931626

<https://pje.tre-go.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090912192928500000037931626>

Assinado eletronicamente por: Adriana de Moura Rodrigues Ragassi - 09/09/2026 12:19:29